



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE  
JUSTIÇA**

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ES-  
TADO DO DISTRITO FEDERAL**, serviço público independente, dotada de  
personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com  
sede na SEPN 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato repre-  
sentado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior, vem, perante Vossa  
Excelência, com base no artigo 98 do Regimento Interno desse Colendo  
Conselho Nacional de Justiça, apresentar o presente

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

em desfavor da Desembargadora **ELKE DORIS JUST** do Tribunal Regional  
do Trabalho da 10ª Região, pelos fundamentos de fato e de direito dora-  
vante elencados:

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000

1





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Preliminarmente, cabe frisar o cumprimento fiel do papel institucional e social adotado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sempre adotou posicionamento firme em defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e boa aplicação das leis, bem como dos interesses individuais e coletivos dos advogados, conforme dispõe o art. 44, I e II, da Lei n.º 8.906/94:

*Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...)*

*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

Nesta seara conclui-se que à OAB foram delegadas pelo legislador a representação dos advogados, em juízo ou fora dele, da qual se conclui que a Ordem pode representar ativamente todos, um grupo específico ou até mesmo um único advogado.

Superada tal questão, a Comissão de Prerrogativas da Ordem dos advogados da Seccional do Distrito Federal tomou conhecimento de que a Desembargadora ELKE DORIS JUST do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região passou a negar atendimento a advogados e advogadas sob a justificativa de estar trabalhando remotamente em razão da Pandemia causada pelo Covid-19.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A negativa infundada da Magistrada em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, foi constada através da seguinte mensagem enviada pelo Gabinete da Desembargadora *“não possui agenda para despachar memoriais, ante a nova rotina de trabalho remoto”*.

No dia 10 de setembro de 2019, um representante desta Seccional juntamente com a presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas se reuniram no gabinete da Desembargadora com a finalidade de solucionar de forma amigável a falta de atendimento a advocacia pela Magistrada. Na ocasião, ficou prometido que, após outubro de 2019, seria disponibilizado horário semanal de atendimento à advocacia, o que, transcorridos mais de 01 (um) ano, jamais ocorreu.

A i. Desembargadora, ao se negar a atender advogados, viola as prerrogativas profissionais esculpidas na Lei Federal n. 8.096/94, no art. 133 da Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35/79.

A Advocacia é uma função essencial à administração da justiça, sendo que o art. 133 da Constituição Federal de 1988 é enfático ao dispor sobre o caráter indispensável do Advogado. Do mesmo modo, o art. 2º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do

3

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Brasil – reitera o dispositivo constitucional acerca da indispensabilidade do Advogado à administração da justiça.

Nesse sentido preceitua o art. 7, VII, que é direito do advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

*In casu*, o documento anexo comprova que a i. Desembargadora ELKE DORIS JUST se esquivou de cumprir o que determina a Legislação Federal ao negar-se atender a advogada sob a justificativa de estar trabalhando remotamente.

Ora, o despacho a ser realizado diretamente com o juiz da causa, além de respeitar a previsão legal contida no Estatuto da OAB, assegura ao jurisdicionado a sua mais ampla defesa, que constitui princípio constitucional.

Nessa esteira, é sabido que o direito do advogado em despachar com o juiz pode contribuir para melhor estudo e análise dos atos do processo, auxiliando o magistrado na compreensão aos pontos controversos e da urgência de prolação de decisões a fim de evitar o perecimento de direitos ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feitas iniciais ponderações a respeito do direito do advogado dirigir-se ao magistrado para poder despachar seus processos, imperioso

4

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

consignar que no momento atual de pandemia mundial causada pela COVID-19, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal não desconhece que uma das medidas impostas pelas autoridades de saúde para contenção da disseminação do novo coronavírus é o distanciamento social, medida essa que, em tese, prejudicaria o encontro entre advogados e juízes.

Todavia, o CNJ, tão logo foi declarada a Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, se apressou em estabelecer diretrizes que assegurassem, mesmo remotamente, a continuidade dos julgamentos e atividades cotidianas do Judiciário, o que inclui as audiências entre os Advogados e os Juízes, inclusive disponibilizando a plataforma Cisco/Webex a todos os tribunais brasileiros.

Inclusive o e. Conselheiro do CNJ André Godinho, em voto proferido nos autos do Processo 0004449-30.2020.2.00.0000 se manifestou sobre a necessidade de juízes receberem advogados em período de pandemia, ainda que de forma virtual, vejamos:

*"(...)Assim, se em tempos de normalidade estaria assegurado o atendimento direto pelos Magistrados aos Advogados, **com muito mais razão, em tempos de isolamento social, tal acesso deve ser reforçado pelos tribunais, por meio virtual, a bem da credibilidade do Judiciário perante a sociedade em momento de tão grave crise.***

5

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*Dessa forma, como já sustentado anteriormente, penso que a melhor interpretação das normas do CNJ conduz ao reconhecimento da obrigatoriedade de atendimento de todos os interessados processuais diretamente pelos Magistrados, por meio de videoconferência, posicionamento que foi, é verdade, contemplado pelo Ato que ora se analisa. É, inclusive, o procedimento que tem sido adotado em meu gabinete, onde tenho atendido, cotidianamente, inúmeros advogados em audiências virtuais.”*

É certo, portanto, que, o atendimento aos advogados, direito estabelecido no Estatuto da Advocacia, independentemente de horário previamente agendado ou do processo a ser tratado, é dever do magistrado, nos moldes estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura. Na Resolução CNJ no 313/2020, foi expressamente previsto que:

*Art. 3o Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.*

**§ 1o Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.**

*§ 2o Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.*





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Portanto, a justificativa da i. Desembargadora em não atender os advogados em razão do trabalho remoto não é justificativa plausível para violar as prerrogativas profissionais dos advogados, porque hoje, a tecnologia proporciona a aproximação entre duas pessoas ainda que distantes fisicamente.

Inoportuno seria deixar de pontuar que o CNJ por meio da Resolução 313/2020 determinou que os tribunais devem garantir o atendimento aos advogados, ainda que de forma remota e, mais recentemente, por meio da recomendação 70/2020 recomendou que os Tribunais devem regulamentar a forma de atendimento virtual aos advogados, utilizando, prioritariamente, a plataforma já utilizada para a realização de audiências e sessões por videoconferência.

Dessa forma, percebe-se que a i. Desembargadora, além de violar norma do Estatuto da Advocacia e da OAB, a saber art. 7, VIII, também infringiu norma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, mais precisamente o art. 35, IV, bem como não obedeceu as diretrizes impostas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz respeito à continuidade do serviço jurisdicional em tempos de pandemia.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL requer que após o regular recebimento desta petição seja julgado PROCEDENTE o presente pedido de providência para:

a) que em sede de liminar que a Desembargadora **ELKE DORIS JUST** atenda aos advogados que a procurem, observada a ordem de chegada e previsão razoável de prazo no mesmo dia caso a atividade desenvolvida pelo magistrado naquele momento não puder ser interrompida sem prejuízo à boa prestação jurisdicional;

b) que intime a Excelentíssima Desembargadora para, querendo, apresentar informações, no prazo assinalado, bem como para informar as providências já tomadas e as que pretende tomar em relação ao presente Pedido de Providências; e

c) que julgue procedente no mérito o presente Pedido de Providências, para determinar que a Desembargadora atenda aos advogados que a procurem, observada a ordem de chegada e previsão razoável de prazo no mesmo dia caso a atividade desenvolvida pelo magistrado naquele momento não puder ser interrompida sem prejuízo à boa prestação jurisdicional.

8

SEPN 516, bloco B, lote 7 – Asa Norte – Brasília/DF  
[www.oabdf.org.br](http://www.oabdf.org.br) – 61 3036-7000







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Protesta, também, que todas as publicações e/ou intimações decorrentes desta ação sejam realizadas exclusivamente em nome de seus patronos RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES, OAB/DF 11.134; INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB/DF 15.083; Dra. ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS, OAB/DF Nº. 24.726; do Dr. THIAGO DA SILVA PASSOS, OAB/DF Nº.48.400; RENATO DEILANE VERAS FREIRE, OAB/DF Nº. OAB/DF 29.486.

Brasília, 06 de novembro de 2020

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB/DF

